XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

REGINALDO DE SOUZA VIEIRA

MARCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Reginaldo de Souza Vieira, Marcio Aleandro Correia Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-569-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3. Cotas.4. Vulnerabilidade. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

A Constituição não é um simples ideário e suas normas estão embrenhadas de vinculatividade, todos a ela devem obedecer, por se constituir na expressão máxima da vontade política do povo. Em contraponto aos mandamentos constitucionais de aplicabilidade imediata, paira a discussão acerca dos direitos sociais, cujas

normas que os preveem teriam eficácia limitada e, portanto, aplicabilidade mediata. Os direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alcançam eficácia através da efetividade das políticas públicas, cuja complexidade transcende uma simples prestação de serviços públicos. No âmbito deste Grupo de Trabalho, discutiu-se sob as mais diversas perspectivas a eficácia dos direitos sociais através de políticas públicas, articulando os conceitos ligado à campo jurídico formal e seus fundamentos nas teorias dos direitos sociais, que envolvem uma complexa programação e intervenções qualificadas dos entes públicos para uma prestação adequada e satisfação de tais direitos. Nesse sentido, os debates realizados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II e os textos que se seguem percorrem de forma contundente as questões e seus fundamentos.

Os textos apresentados no Grupo de Trabalho foram organizados em cinco eixos temáticos; a) Direito à segurança pública; b) Gênero, transporte coletivo de passageiros e refugiados; c) Direito à educação e crianças e adolescentes; d) Direito à Saúde, segurança social e combate às desigualdades sociais; e) Regularização fundiária, proteção ambiental, sindicalismo e combate às desigualdades étnicas.

No primeiro eixo, dois artigos trataram da temática do direito à segurança pública e das políticas públicas relacionadas a garantia deste direito. O primeiro, de Marcio Aleandro Correia Teixeira, teve por pressuposto a análise da concepção de conflito social institucionalizado, como mecanismo para compreender um sistema de policiamento integrado, que permita enfrentar as novas realidades e exigências sociais, a partir de pesquisa realizada junto a polícia do Maranhão. Já o segundo trabalho tratou da possibilidade de judicialização do direito social e fundamental à segurança pública no contexto do Estado Democrático de Direito, tendo como autoras Stefan Hanatzki Siglinski e Janiquele Wilmsen.

O segundo eixo desta obra, com quatro artigos, teve como fio condutor dos textos, a temática de gênero, em especial, no que concerne ao reconhecimento e garantia de direitos para as

mulheres. No primeiro artigo, de autoria de Selma Pereira de Santana e Fernando Oliveira Piedade, com base nas políticas públicas adotadas no Governo Lula para garantir a igualdade de gênero, buscou analisar no âmbito local, a transversalidade destas políticas, em especial, no combate às desigualdades sociais e a pobreza. O segundo trabalho, que tem como autores João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior e Reginaldo de Souza Vieira, procurou identificar quais os municípios brasileiros que adotaram, no contexto da política pública de transporte público coletivo de passageiros a medida de segregação das mulheres em vagões exclusivos no metrô, como forma de as proteger das diversas modalidades de violência que estão submetidas neste meio de transporte. Na sequência, o terceiro trabalho, de Juliana Vital Rosendo e Liziane Paixao Silva Oliveira, tendo por referência que 25% do número dos refugiados que o Brasil recebeu nos últimos anos são mulheres, vem problematizar a necessidade de políticas públicas que considerem a condição de gênero no processo de acolhimento, de proteção, de assistência e

na reintegração social destas refugiadas em nosso país. Por fim, o quarto artigo, de autoria de Robson Heleno da Silva, na mesma esteira do artigo anterior, pautou a temática das refugiadas, analisando a proteção jurídica prevista em nosso ordenamento, bem como as políticas públicas existentes para esse grupo social vulnerável.

O terceiro eixo foi estruturado com três artigos que possuem como questão norteadora o direito à educação. O primeiro texto, trata do acesso à educação das crianças e adolescentes em situação de risco. Na abordagem realizada, as autoras Mariana Wanderley Cabral e Juliana Silva Dunder, analisam a educação inclusiva, tendo por referência um dos objetivos do milênio, incluso da Agenda 2030 da ONU, no município de João Pessoa/PB. Já o segundo texto, de autoria de Daiane Garcia Masson e Carliana Luiza Rigoni, problematiza o novo ensino médio, tendo por pressuposto o direito fundamental à educação e o direito fundamental ao trabalho. O último trabalho deste eixo, de autoria de Ana Elizabeth Neirão Reymão e Karla Azevedo Cebolão, tendo como referencial teórico Amartya Sen, desenvolve sobre a importância das políticas públicas de educação como elemento fundamental para o desenvolvimento humano.

O quarto eixo desta obra, intitulado: direito à Saúde, segurança social e combate às desigualdades sociais, foi organizado com quatro artigos. O primeiro artigo, de Rachel Rocha Mesquita da Costa, a partir dos estudos de Amartya Sen, analisa o Programa Bolsa Família e a necessidade do empoderamento dos(as) beneficiários(as), no processo de gestão do referido programa social. O segundo artigo, de Sílvia Ferreira Paterlini Nerilo e Rogerio Mollica, pauta a temática da tributação, a sua cobrança e a distribuição desigual dos recursos arrecadados, bem como o reflexo desta realidade nas políticas públicas que buscam

concretizar a justiça social. Em continuidade, o terceiro trabalho de Eduardo Machado Mildner e Lucca Silveira Finocchiaro, apresentou a segurança social como um direito humano e fundamental. Já o quarto e último artigo deste eixo, tratou do direito à saúde, em especial a implementação da Política Nacional de Atenção Oncológica. No texto, as autoras Amanda Silva Madureira e Denise de Fátima Gomes de Figueiredo Soares Farias, tendo por pressuposto os conceitos de políticas públicas, procuraram identificar as principais dificuldades ao acesso do paciente oncológico ao tratamento no país.

Por fim, o quinto e último eixo desta obra, com quatro artigos, apresenta as discussões acerca da regularização fundiária, da proteção ambiental, do sindicalismo e do combate às desigualdade étnicas. O primeiro artigo, de autoria de Miguel Etinger De Araujo Junior e Renata Calheiros Zarelli, busca compreender a Lei Federal nº. 13.465/2017, que trata sobre o processo de regularização fundiária urbana e rural. O segundo trabalho, de autoria de Carla Maria Peixoto Pereira e Astolfo Sacramento Cunha Júnior, analisa o direito à moradia, no âmbito do Projeto de Macrodrenagem da Bacia do Una, implementado em Belém (PA). Na sequência, o terceiro artigo de Whenry Hawlysson Araújo Silveira, problematiza a questão da representação sindical, com ênfase para a atuação dos denominados sindicatos pelegos, que prejudicam a proteção do direito dos trabalhadores. Já o quarto artigo, de Domingos do Nascimento Nonato e Daniella Maria dos Santos Dias, analisa o julgamento da ADC nº 41 pelo STF, que veio reconhecer a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, a qual reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na esfera da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes.

Por fim, esperamos que a presente obra e os textos que a estruturam possa contribuir no processo de garantia e concretização dos direitos social previstos na CRFB/1988.

Prof. Dr. Marcio Aleandro Correia Teixeira (UFMA/MA)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC-SC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RELAÇÃO ENTRE DIREITO À EDUCAÇÃO E DIREITO AO TRABALHO: O NOVO ENSINO MÉDIO

RELATIONSHIP BETWEEN THE RIGHT TO EDUCATION AND THE RIGHT TO WORK: THE NEW MIDDLE SCHOOL

Daiane Garcia Masson
Carliana Luiza Rigoni

Resumo

Este estudo tem por temas o direito fundamental à educação e o direito fundamental ao trabalho e toma como recorte a importância da concretização simultânea de tais direitos na vida do jovem que frequenta o ensino médio. O problema de pesquisa aborda as mudanças trazidas pela lei que altera essa etapa do ensino formal para definir se há prejuízos ao jovem trabalhador, especialmente pelo fato de oferecimento de educação em tempo integral. O objetivo geral é estudar as mudanças apresentadas pela lei e as suas implicações. A pesquisa é bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos sociais, Direito à educação, Direito ao trabalho, Ensino médio, Jovem trabalhador

Abstract/Resumen/Résumé

This study deals with the fundamental right to education and the fundamental right to work and takes as a cut the importance of the simultaneous realization of these rights in the life of the young person who attends high school. The research problem addresses the changes brought by the law that changes this stage of formal education to determine if there is damage to the young worker, especially by the fact of offering full-time education. The overall objective is to study the changes presented by the law and their implications. The research is bibliographical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Right to education, Right to work, High school, Young worker

1 INTRODUÇÃO

A educação e o trabalho são asseguradores da dignidade humana. Não há que se falar em vida digna sem se considerar a possibilidade de o indivíduo garantir sua própria subsistência e se afirmar socialmente. A educação de qualidade é vetor importante para o trabalho digno, assim considerado no aspecto de ser capaz de garantir uma vivência social .

É por intermédio dos binômios educação e trabalho que o jovem consegue se desenvolver como um cidadão digno, capaz de prestar contribuições para a sociedade. A garantia do direito social à educação e ao trabalho ao jovem perpassa por políticas públicas que atendam às duas esferas de forma simultânea, sem que a atenção a um direito fundamental acabe por inviabilizar a concretização do outro.

Os direitos sociais enfrentam obstáculos para sua efetividade, em grande parte pelo baixo teor de normatividade executável. É poder do Estado a garantia de educação de qualidade por intermédio de um processo educativo completo, bem como é dever do Estado educar o jovem como meio de vida em condição de dignidade. Em passo de igualdade está o poder-dever do Estado de garantir ao jovem trabalhador o direito ao trabalho digno, como forma complementar da educação e como meio de concretização da sua dignidade.

Considerada a relevância do tema, o trabalho inicialmente busca propor reflexão sobre o tema do direito social à educação, seguido do direito social ao trabalho digno como vetores dos demais direitos fundamentais, tais como a liberdade. A seguir, analisa-se a abrangência das políticas públicas, como instrumentos de concretização do direito social à educação e ao trabalho digno; nesse particular observam-se os ditames ao tratamento do jovem trabalhador que cursa o ensino médio.

Como conclusão, são apresentadas as considerações decorrentes do estudo pretendendo contribuir para o debate acerca da efetivação do direito social à educação no Brasil associado ao direito fundamental ao trabalho. Metodologicamente, optou-se pela pesquisa bibliográfica, possibilitando a aproximação de distintos eixos.

2 SUPORTES TEÓRICOS E NORMATIVOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A educação atua como agente assegurador do respeito e da dignidade humana. Não há que se falar em vida digna sem se considerar as possibilidades de vivência de oportunidades educacionais. A educação é um processo individual, mas também social, apto a

dar subsídios para a construção da personalidade humana e condições para o desfrute de uma vida digna com liberdade e igualdade.

Na visão de Barcellos (2011, p. 313), a educação é um elemento do mínimo existencial, portanto, compõe o núcleo da dignidade humana e é oponível aos poderes constituídos. Daí porque não ser coerente considerar que o atendimento possa depender exclusivamente da ação e dos humores do Executivo ou do Legislativo. Ao Judiciário cabe tutelar o mínimo existencial.

O processo de ensino e aprendizagem é complexo e envolve condicionantes e fatores diversos, bem como abrange inúmeros atores, tais como professores, alunos, diretores e demais sujeitos envolvidos de alguma forma com o compromisso de possibilitar a socialização do ser humano.

Mais do que repassar conhecimentos, relembra Lima (2003, p. 1-2), que educar consiste em prática contínua e intermitente de se transmitir e receber informações construídas ao longo tempo, as quais influenciam o indivíduo e o ajudam a desenvolver e transformar o meio em que vive e, também, desenvolver-se, figurando como instrumento extremamente hábil para o pleno desenvolvimento da pessoa.

Nesse processo, a família e a sociedade são de extrema relevância, mas também o Estado tem o dever jurídico de garantir boas oportunidades de educação formal a todos, com a finalidade de propiciar preparação para a inserção no mercado de trabalho, com consequente ampliação do grau de desenvolvimento e de qualidade de vida.

Como marco histórico não apenas no que diz respeito ao direito à educação, mas aos demais direitos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 1948, tem relevante destaque ao proclamar que toda pessoa tem direito à educação gratuita, ao menos nos graus elementares e fundamentais. E, ainda, que o ensino deve ser acessível e capaz de promover o desenvolvimento da personalidade humana.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – “Protocolo de San Salvador” – também se mostra como valioso instrumento garantidor da educação formal. O artigo 13 prevê que toda pessoa tem direito à educação, a qual “deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade [...]”. Nota-se que a preocupação, portanto, não é com o oferecimento de um ensino qualquer, mas de um ensino que promova alterações substanciais na vida daqueles que dele têm acesso.

No que diz respeito a documentos cujo teor se volta exclusivamente para aspectos educacionais, destaca-se a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino, adotada em 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960.

A referida Convenção tratou como discriminatório qualquer comportamento ou procedimento que tenha por fim distinguir, excluir, limitar ou oferecer qualquer tipo de preferência por motivo de raça, cor, sexo ou outras condições pessoais, a fim de alterar a igualdade de tratamento que deve existir em matéria de ensino.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1996, apresentou-se como um grande avanço no que diz respeito ao marco legal internacional sobre direito sociais, dentre os quais, a educação.

O PIDESC reconhece o direito de toda pessoa ao ensino bem como prevê que a educação deve ser oferecida da melhor maneira, a fim de fornecer condições de autodeterminação, para que o indivíduo seja capaz de participar ativamente da sociedade, consciente do seu papel de cidadão. De fato, é notória a preocupação do PIDESC até mesmo com as pessoas que não receberam educação primária ou não a concluíram no tempo certo, confirmando, mais uma vez, que a educação é um direito de todos.

Outro documento de extrema relevância foi desenvolvido na Conferência de Jomtien, na Tailândia, em 1990. Trata-se da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, a qual refletiu a preocupação geral diante das insuficiências dos sistemas de ensino dos diversos países do globo e o crescente reconhecimento da importância da educação para o progresso social. Tal Declaração objetivou ser um marco de ação no intuito de satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, demonstrando ser um guia interessante para os governos, para as organizações internacionais e para os educadores.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Crianças, aprovada em 1989 pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, também deu especial enfoque à educação. A norma destaca a responsabilidade dos pais no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento da criança e prevê que cabe aos Estados a prestação de assistência adequada aos pais ou representantes legais a fim de que bem desempenhem o papel de educadores.

No que se refere ao ordenamento jurídico interno, o principal destaque normativo sobre o tema é a Constituição Federal de 1988, a qual, em diversos dispositivos, ocupou-se da proteção ao direito fundamental à educação.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, proclama que a educação, assim como a saúde, a alimentação e o trabalho, entre outros, é um direito social; em seu artigo 23, inciso V,

dispõe que cabe à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios proporcionar os meios de acesso à educação; em seu artigo 205, preceitua ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Ainda, em seu artigo 206 e incisos, informa os princípios a serem seguidos na oferta do ensino, tais como liberdade, igualdade, gratuidade do ensino público e garantida de qualidade; em seu artigo 208, incisos e parágrafos, reafirma o papel do Estado de garantidor da efetivação do direito à educação, mediante a concretização da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, a universalização progressiva do ensino médio gratuito, o atendimento especializado às pessoas com deficiência, a garantia do acesso à creche ou pré-escola aos menores de 5 (cinco) anos de idade, o acesso aos níveis mais elevados do ensino; a oferta de ensino noturno e atendimento complementar ao educando. Finalmente, em seu artigo 214 e incisos, estabelece prioridades, tais como, a erradicação do analfabetismo e a formação para o trabalho.

Quanto à legislação ordinária, tem-se a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre a proteção integral às crianças e adolescentes e a efetivação de seus direitos, entre os quais a educação, com absoluta prioridade. De fato, em diversos dispositivos o Estatuto se ocupou do direito à educação, especialmente: no artigo 53, assegura o direito à educação que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para a cidadania e para o trabalho e no artigo 54 reproduz, em grande parte, o disposto no artigo 208 da Constituição Federal, confirmando o compromisso do Estado com o ensino.

Mas o grande marco legal sobre educação, no Brasil, foi a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Trata-se da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que elucida, em seu primeiro artigo, que a educação não se resume ao ensino formal, mas abrange os processos formativos que se desenvolvem na família, na convivência em sociedade, no trabalho, nas instituições, nos movimentos sociais, e até mesmo nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Note-se que o conceito adotado pela LDB vai além da educação escolar, disciplinada por ela. De fato, a LDB trata com especificidade da educação escolar, vinculando-a ao mundo do trabalho e à prática social.

Cabe ao Estado, segundo a LDB, em seu artigo 4º, incisos I e II, proporcionar a educação escolar pública mediante o oferecimento de educação infantil gratuita e educação básica obrigatória e gratuita, esta subdividida em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. Quanto ao nível superior, será garantido pelo Estado, de acordo com a capacidade de cada um.

O principal objetivo da educação básica é dar subsídios ao aluno para que seja capaz de exercer a cidadania e progredir no trabalho e nos estudos posteriores. Por lógico, se o acesso ao nível superior deverá se dar de acordo com a capacidade de cada um, tal capacidade deverá ser desenvolvida ainda na educação básica.

Barcellos (2011, p. 305-306) sustenta que, no Brasil, integra o mínimo existencial não apenas a educação fundamental, mas aquilo que a Emenda Constitucional nº 59/2009 passou a denominar de educação básica obrigatória.

A referida emenda trouxe um avanço importante: a inclusão do ensino médio no conceito de educação básica obrigatória e no conteúdo do mínimo existencial. Tal nível de ensino tem um papel importante a desempenhar, e sua expansão pode significar um poderoso fator de formação de cidadãos e profissionais qualificados, aptos a participar do discurso político e a ocupar postos de trabalho privilegiados.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

O trabalho é indispensável ao desenvolvimento da sociedade humana, possui relevância fundamental na esfera econômica e individual em face da sua capacidade de gerar bem-estar psicológico ao ser humano. É por intermédio do trabalho que o homem se afirma socialmente.

Hegel (1999) percebe no trabalho elemento propulsor do desenvolvimento humano, através do trabalho o homem constrói seu próprio existir, para ele o sujeito é resultado do seu próprio trabalho. A tradição marxista aborda o trabalho como elemento ontológico na formação do homem, para Marx (1975) o trabalho é o principal meio pelo qual o homem se realiza e se auto produz. Nesse sentido, Lukács (1976 – 81) para o qual o trabalho foi elemento central na construção da natureza humana, o trabalho é a função genética básica do desenvolvimento humano.

O que impulsiona o homem a transformar o mundo a sua volta é o espanto em relação às coisas da vida, desde as mais simples até as mais complexas. O percurso histórico dos direitos fundamentais é a prova do potencial humano para indignar-se e, com isso, modificar a realidade. Querer para todos o que queremos para nós mesmos é reconhecer a condição do outro como parte do que sou enquanto ser social. (MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 40-46).

A evolução do sentido de trabalho para o que se entende hoje por trabalho digno está diretamente relacionada à evolução do homem e a exploração do trabalho humano. Com a

decadência da escravidão, já na idade média, tem início a servidão no campo e as corporações de ofício na cidade. O homem servo ainda não era completamente livre, pois o senhor feudal dispunha da sua mão-de-obra, entretanto já lhe eram assegurados alguns direitos. Os aprendizes também não eram homens completamente livres, pois seus mestres, detentores da prática profissional, tinham grande influência na vida pessoal e profissional. Na idade moderna, após a decadência do feudalismo, suprimidas as corporações de ofício em decorrência do ideal de liberdade e a invenção das máquinas, novo método de desenvolvimento produtivo foi iniciado, com isso a oferta de trabalho diminuiu ao passo que o número de trabalhadores que necessitavam de emprego aumentou.

Segundo Oliveira (2012, p.30) o direito de personalidade visa assegurar ao trabalhador o direito de ser essencialmente político e social, pois, a pessoa tem direito ao convívio familiar e ao convívio com grupo intermediário existentes entre o indivíduo e o Estado, grupos a que se associa pelas mais diversas razões (recreação, convicção religiosa...), direito ao exercício de cidadania e o direito de usufruir de todos os bens que a sociedade dispõe.

Em termos jurídicos o trabalho pode se apresentar como um direito, enquanto uma faculdade humana, e/ou um dever. O direito ao trabalho é uma garantia de liberdade pessoal, é tarefa dos poderes públicos a efetividade desse direito. Com a evolução dessa liberdade, tem-se agora um direito subjetivo que não mais contempla qualquer medida que impeça o trabalho forçada e também busca garantir dignidade do trabalhador. Ou seja, na busca pelo trabalho decente nem os particulares, nem o Estado podem se furtar. Do ponto de vista histórico-jurídico, embora o trabalho tenha sido regulado pelo direito em outros momentos, foi a partir da Revolução Industrial que se criou um terreno fértil, pois, a exploração humana chegou a níveis insuportáveis e o Estado precisou intervir para coibir abusos e garantir direitos, estabelecendo um patamar civilizatório mínimo da exploração do trabalho. Nesse contexto, o aparecimento desse novo ramo jurídico pautou-se na aceitação jurídica das associações profissionais, no reconhecimento do direito de greve, no direito à negociação coletiva e na tutela estatal dos contratos individuais de trabalho (AZEVEDO NETO, 2015, p.46).

A proteção dos direitos fundamentais se constitui, há algum tempo, em um conjunto de regras estabelecidas em nível internacional, nacional e regional. Em âmbito internacional, entre os resultados mais significativos dos esforços feitos no sentido de enfrentar as injustiças e as desigualdades e promover a equidade e o desenvolvimento, é certamente de particular importância a Declaração sobre os princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Em 1995 os Chefes de Estado e de Governo reunidos na Cúpula Mundial de Copenhague adotaram o Programa de ação sobre os “direitos básicos dos trabalhadores”. Em 1996, após a Conferência

Ministerial da Organização Mundial do Comercio em Singapura, os Estados reafirmaram seu compromisso com o respeito pelas normas laborais fundamentais internacionalmente reconhecidas. A adoção da Declaração tornou-se um elemento significativo de novidade e uma contribuição decisiva para o objetivo de promover o respeito pelos direitos fundamentais dos trabalhadores (CARBONELLI, 2015, p. 26).

A Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 25.696 de 20 de outubro de 1948, realça a ideia de que o trabalho deve ser regulado sob um regime realmente humano, é ainda mais incisiva ao consignar que "o trabalho não é uma mercadoria" e, portanto, não deve ser visto como mero objeto, e sim encarado como condição de dignificação do indivíduo que o exerce. Assim, o trabalho digno é um direito humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) não só menciona o direito ao trabalho como também reafirma a necessidade de se garantir um trabalho digno que possa ser livremente escolhido pelo indivíduo, que seja remunerado suficientemente, e que lhe assegure tempo razoável de repouso. Numa perspectiva coletiva, os trabalhadores devem ter assegurado o direito de criar sindicatos e se (des)filiar dessas entidades.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dedicou três dispositivos aos direitos trabalhistas, assegurando o direito ao trabalho, o direito a condições de trabalho justas e favoráveis e os direitos sindicais de greve. Nos três dispositivos, o texto aponta a extensão desses direitos a todas as pessoas, enfatizando que os direitos trabalhistas são direitos humanos.

Com a expressão "dignidade do trabalho", o discurso ideológico faz crer que o conjunto de fundamentos e princípios constitucionais consagradores da dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, é real. A bem da verdade são apenas proclamações reveladoras de uma nobre intenção. Em decorrência de lutas operárias e do interesse do sistema em prevenir ameaças a sua continuidade, a ordem jurídica gradativamente reconheceu direitos dos trabalhadores. Não há dúvidas de que à medida que vai tendo aspirações e reivindicações integradas na ordem jurídica trabalhista, o trabalho conquista certa dignidade (SOARES, 2015, p. 108).

Para Goldschmidt (2010, p.209) o direito fundamental ao trabalho digno compreende o complexo de normas jurídicas que visem não somente a garantir o posto de trabalho como fonte de rendimentos e sustento, mas também fomentar condições dignas de labor preservando a higidez física e mental do trabalhador.

O trabalho como elemento que concretiza a identidade social do homem é a essência humana, possibilita-lhe o autoconhecimento e a plena socialização. Exatamente, por ser uma faculdade essencial humana é que o trabalho se insere, originariamente, no mundo do ser. A partir da consciência da importância do trabalho prestado em condições de dignidade é que se revela o direito ao trabalho. O trabalho enquanto direito fundamental do homem existe antes de sua regulamentação jurídica, revela-se como condição de possibilidade para a criação do direito do trabalho (DELGADO, 2006, p.27).

Os princípios e regras de proteção à pessoa humana e ao trabalho constituem parte estrutural da Constituição da República Federativa do Brasil. O texto constitucional sabiamente reconheceu a valorização do trabalho como um dos veículos de valorização do próprio ser humano, uma vez que a maioria dos indivíduos se mantem e se afirma, na desigual sociedade capitalista, por meio de sua atividade laborativa. A valorização é um dos princípios cardeais da ordem constitucional brasileira, reconhece a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos de afirmação do ser humano na própria individualidade, na inserção familiar e social (DELGADO, 2013, p.30-31).

A construção dos direitos fundamentais passa pelo filtro da dignidade humana. O trabalho por ser inerente a esfera do ser individual, conforme já explicitado, constitui expressão da dignidade humana. Nessa senda o trabalho é elevado ao status de direito fundamental. O direito fundamental ao trabalho digno vem evitar que o homem receba tratamento comumente dispensando as coisas. Os direitos essenciais do trabalhador reconhecidos como direitos humanos dotados de estatura constitucional de direitos fundamentais devem seguir os preceitos que apontam no sentido de maximização de sua eficácia.

Enquanto direito universal fundamental, o trabalho, deve fundamentar-se no referencial axiológico da dignidade da pessoa humana. Os direitos de indisponibilidade absoluta, constituem o centro convergente dos direitos humanos, e devem ser considerados patamar mínimo para preservação da dignidade do trabalhador. Entende-se que os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta estão positivados no direito do trabalho em três eixos que se revelam em seu conteúdo um prisma ético, já que exaltam o homem em sua condição valorosa e superior de ser humano, o que significa o direito de viver em elevadas condições de dignidade. O primeiro eixo diz respeito aos direitos fixados pelas normas e tratados internacionais, o segundo aos direitos fundamentais dos trabalhadores previstos no artigo 7º da CF, e o terceiro nas normas positivadas infraconstitucionais (DELGADO, 2006, p. 203-210).

Brito Filho (2004, p. 31) conceitua o trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência do trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho: ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem a saúde e a segurança; a proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical: e a proteção contra os riscos sociais. Segundo o autor "menos que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada a sua dignidade."

Nesse contexto de proteção ao direito fundamental ao trabalho digno se insere a proteção ao trabalho do jovem. A doutrina da proteção integral prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei 8.069/90 assevera que crianças a adolescentes são sujeitos de direitos e os reconhece como pessoas em desenvolvimento, além atribuir a família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar seus direitos fundamentais e de proteção com prioridade absoluta. A Constituição de República Federativo do Brasil assegurar-lhes ainda, através do art. 7º, inciso XXXIII, o direito de trabalho a partir dos 14 anos como aprendiz, com todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Assim é que, até os 24 anos incompletos possuem este direito, o de ser aprendiz, o de ser profissionalizado, ou seja, dar o caráter profissional a jornada teórica e prática de que se ocupam para terem uma profissão, sendo computada esta jornada integralmente como tempo a ser remunerado. Positivamente é possível perceber a contribuição legislativa para que muitos jovens sejam profissionalizados, acolhidos pela família, porque promove necessariamente a profissionalização, garantindo-lhes a partir daí outros direitos previstos nos artigos 227 da Constituição Federal Brasileira, quais sejam: direito ao lazer, a saúde, a alimentação, a educação, dentre outros. (JOSVIAK, 2015, p. 407-418)

O trabalho é estruturante na vida dos jovens, tanto na dimensão social quanto pessoal, e pode representar um norte ao seu futuro. As consequências do trabalho na vida do jovem são benéficas e podem significar um desvio de rota possivelmente negativa ou mudança de realidade social. Como resultados: a efetiva prática do direito à cidadania, a melhora no rendimento escolar e a transformação da condição familiar. O trinômio família, escola e trabalho, aparecem como resposta as fragilidades inerentes à faixa etária, podendo se concretizar por meio de políticas públicas.

4 O ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL E SUAS IMPLICAÇÕES

A educação faz jus à vigilância de todas as esferas governamentais, bem como da sociedade e da família. As ações voltadas à sua materialização devem ser tratadas como programas de Estado e não como programas de governo. Nesse contexto, as políticas educacionais devem ser adotadas objetivando assegurar o acesso, a permanência e o êxito de todas as pessoas no processo educacional, tornando-as sujeitos de direito à autodeterminação e à efetiva existência participativa na vida nacional. O direito à educação, se oferecido de maneira adequada, é capaz de promover emancipação e qualidade de vida.

A política pública consiste num conjunto de decisões alocativas, adotáveis não só pelos agentes estatais, mas passíveis de inspiração na participação de outros atores de políticas, voltadas a melhor esquematizar os planos de ação da máquina pública, com o fim de melhor prestar os serviços de ordem pública ou privada, cuja situação fática justifique uma intervenção estatal subsidiária.

Para Boneti (2011, p. 18), diante das políticas públicas, o Estado se apresenta como agente de organização e institucionalização de decisões que se originam do debate público entre os diversos representantes sociais a partir de necessidades ou interesses. A política pública surge, portanto, das necessidades ou interesses sociais que estão chamando a atenção dos governos.

Bucci (2002, p. 14) define a política pública como um programa ou quadro de ação governamental, porque versa sobre um conjunto de medidas articuladas, cujo intuito é movimentar a máquina pública, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito.

Para Souza (2007, p. 74), seria como um ciclo deliberativo, constituído dos seguintes estágios: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação.

Vista como processo, é o meio pelo qual a sociedade se organiza, regula e governa. Vista como conteúdo, é manifestação do governo sobre as pretensões a serem realizadas com base em leis, regulação, decisões, comandos executivos e judiciais. Vista como política pública formal revela-se por textos, práticas, símbolos e discursos que difundem valores e viabilizam a execução de serviços e fornecimento de bens. Finalmente, descrita pelo senso comum, é usada para se referir a políticas de saúde, de educação, para a agricultura, etc. (PROCOPIUCK, 2013, p. 139).

A admissão das políticas públicas como programas de ações destinadas a realizar, sejam os direitos a prestações, diretamente, sejam a organização, normas e procedimentos necessários para tanto. As políticas públicas não são, portanto, categoria definida e instituída pelo direito, mas arranjos complexos típicos da atividade político-administrativa, que a ciência do direito deve estar apta a descrever, compreender e analisar, de modo a integrar à atividade política os valores e métodos próprios do universo jurídico (BUCCI, 2002, p. 31).

O governo externaliza suas intenções por meio da política pública, a qual afeta, mesmo que de maneira indireta, toda a sociedade. É ela o meio politicamente legitimado que permite a canalização de recursos, esforços e comportamentos para afetar os problemas que a todos atingem. As políticas públicas têm implícito elevado número de atividades legislativas e administrativas direcionadas para a resolução de problemas reais (PROCOPIUCK, 2013, p. 138).

Quando se fala em atuação prática, alguns componentes são constantes em políticas públicas: uma agenda definidora de contornos, os envolvidos e as estratégias para enfrentar o problema; atores que apresentam, interpretam e respondem ao problema; recursos, instituições e níveis de governo encarregados de conduzirem o problema. “As políticas públicas normalmente são apresentadas como programas de ação governamental num dado setor social ou espaço geográfico” (PROCOPIUCK, 2013, p. 141).

O contexto político e institucional influencia a definição de problemas e soluções e as imagens sustentam arranjos institucionais incentivando ou diminuindo a mudança na agenda. Na luta política, a disputa em torno da imagem política é fundamental. Quanto aos atores, o presidente exerce influência decisiva sobre a agenda, já os grupos de interesse exercem papel importante na definição das questões, e a mídia direciona a atenção das pessoas sendo fundamental à formação da agenda. Os momentos críticos favorecem rápidas mudanças quando uma questão chega ao macrossistema. (CAPELLA, 2007, p. 111-120).

É nesse cenário de luta política e momento crítico que a Medida Provisória 746/2016 foi editada e transformada na Lei 13.415/2017, instituindo a “Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral” e, por consequência, alterando o artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e prevendo que a formação profissional no ensino médio se realizará por intermédio de vivências práticas de trabalho no setor produtivo.

Nota-se que o objetivo principal da implementação de tal política é qualificar o jovem para o trabalho ou, pelo menos, dar subsídios para que se sinta convidado a aprofundar o

conhecimento em uma área de ensino específica. Há especial preocupação com o jovem que não irá cursar o ensino superior após a conclusão do ensino médio.

Importante anotar que a previsão de ensino noturno para aqueles que dele necessitarem permanece na Lei, em observância aos ditames constitucionais cautelosos no tratamento do jovem trabalhador e de todas as pessoas que não tiveram a oportunidade de cursar o ensino formal na idade própria.

A educação deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o trabalho e para a cidadania. Quem não teve acesso a um bom ensino enfrenta dificuldades para se tornar independente e apto a participar da vida em sociedade. Nesse contexto, a política pública se mostra como principal instrumento para coordenação de programas e ações, mas para que se concretize é vital que se revele em um plano de ações mesclado por projetos e programas bem desenhados e bem executados.

5 CONCLUSÃO

Em um cenário educacional marcado pela evasão escolar e pelo oferecimento de educação pública de má qualidade, fato que prejudica grande parcela populacional que não dispõe de recursos financeiros para suprir as deficiências, torna-se frequente a discussão sobre os contornos do direito à educação.

O acesso ao ensino fundamental e médio, pura e simplesmente, não condiz com os ditames constitucionais. É necessário garantir a permanência e o êxito educacional de forma que as pessoas não apenas passem pelo sistema de ensino, mas adquiram conhecimentos e aptidões para se autodeterminar e melhorar sua condição individual e social.

O direito fundamental à educação deve fornecer subsídios para que a pessoa desenvolva sua autodeterminação e relacione-se de maneira igualitária com seus semelhantes. A Constituição de 1988 trata a educação como autêntico direito fundamental, diretamente ligada à materialização da dignidade humana e não menos importante que qualquer direito civil ou político. Mesmo que apresente em seu bojo contornos de direito social prestacional, trata-se de direito público subjetivo imediatamente implantável, já que judicialmente exigível.

O entrelaçamento entre a dignidade humana e o direito à educação aponta para a necessidade de oferecimento de ensino de qualidade, apto a preparar a pessoa para os desafios da era do conhecimento, muito além da preparação para o mercado de trabalho.

Há grande dificuldade para determinar o que significa o oferecimento de uma educação de qualidade, mas para que o ensino seja realmente efetivo prescinde de ações

concretas operadas pelos poderes públicos, tais como, oferecimento de infraestrutura adequada, professores qualificados e motivados, bibliotecas e laboratórios equipados.

A simples inserção do aluno na escola, definitivamente, não traz segurança de permanência e tampouco de êxito escolar. É por isso que a universalização do acesso aos estabelecimentos escolares não se confunde com a universalização do aprendizado. Da análise de dados do sistema educacional, contata-se que muitos jovens não ingressam ou não concluem o ensino médio e tal situação chama a atenção dos Poderes Públicos.

Entrelaçado ao direito à educação está o direito ao trabalho. A qualificação profissional, nesse contexto, ganha destaque especialmente quando se fala em ensino médio. Ao mesmo tempo em que se deve garantir o direito ao acesso, permanência e êxito escolar ao jovem, não se pode ignorar que logo ele será mais um a ocupar um posto profissional, e para isso necessita de qualificação, a qual pode ser adquirida durante a frequência a tal nível de ensino.

A intenção de colocar em prática uma política pública de fomento à implementação de escolas de ensino médio em tempo integral é garantir a qualificação do jovem que não terá oportunidade de cursar o ensino superior, seja por falta de recursos financeiros, seja por decisão pessoal. Tendo em vista que o ensino médio noturno continuará a ser ofertado para aqueles que dele necessitarem, é possível concluir que a intenção da política pública é boa, mas é necessário aguardar a implementação completa para extrair conclusões palpáveis.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo : LTr, 2015.

BARCELLOS. Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise Jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004 .

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPELLA. Ana Cláudiia N. Perspectivas Teóricas sobre o Processo de Formulação de Políticas Públicas. In: HOCHMAN, Gilberto. **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2013.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. ***Flexibilização dos Direitos Trabalhistas:* ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência**. São Paulo: LTr, 2009.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito.** Trad. Oaulo Menezes. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LUKÁCS, G. *Il Giovane Marx*. Roma: Riuniti, 1978.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. Dumping social nas relações de trabalho. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2014.

MARX, J. **O Capital: crítica da economia política**. Trad. Reginaldo Sant´Anna. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975. Livro Primeiro, vol. I e II.

JOSSVIAK, Mariane. **O SINASE e as políticas públicas para o jovem em conflito com a Lei: A aprendizagem profissional à luz dos direitos humanos e fundamentais.** In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. Estudos aprofundados MPT ministério público do trabalho. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed., São Paulo: LTr, 2011.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública:** análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária. São Paulo: Atlas, 2013.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial.** Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2009.

SOUZA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In: HOCHMAN, Gilberto. **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 ago 2016.

BRASIL. **Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 02 ago 2016.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 02 ago 2016.

UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos, de 1990**. Jomtien. Disponível em: < http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf >. Acesso em: 05 ago 2016.

UNESCO. **Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do Ensino, de 14 de dezembro de 1960**. Conferência Geral da UNESCO. Disponível em: < http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf >. Acesso em: 05 ago 2016.